



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.816 - DF (2012/0135147-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIS ROGERIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – POLÍCIA MILITAR – NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido, para determinar a submissão do candidato a nova avaliação psicológica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.816 - DF (2012/0135147-8)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIS ROGERIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, fundado no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (fl. 254):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO.

1. O interesse de agir, condição da ação, repousa no binômio necessidade/utilizada do provimento jurisdicional, ou seja, o postulante deve comprovar a utilidade da tutela jurisdicional e a necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-la.

2. A homologação do resultado do certame não constitui fato extintivo do interesse de agir, uma vez que o processo ainda é útil e necessário para anular o ato reputado ilegal.

3. A limitação de caracteres na fundamentação de recurso administrativo sem previsão no edital do certame constitui, à luz do art. 5º, LV da CF, cerceamento a seu direito de defesa.

4. O perfil profissiográfico é vedado pelo Decreto nº 6.944/2009, o qual admite apenas a detecção de problemas psicológicos que possam comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado.

5. O e. STJ entende ser possível a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento dos cargos públicos, desde que esteja previsto em lei, seja pautado por critérios objetivos e permita a interposição de recurso pelo candidato.

6. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 278).

O recorrente aponta ofensa aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de que "a causa de pedir do recorrido seria a ocorrência dessa suposta ilegalidade que, se realmente existente, conduziria apenas à anulação do resultado do julgamento dos recursos administrativos e a reabertura de novo prazo e oportunidade para acesso ao resultado do exame psicotécnico e interposição de novo apelo administrativo ou, por fim, a realização de novo exame" (fl. 290). Assim, entende que uma vez reconhecida a nulidade do primeiro exame psicotécnico, é necessária a realização de novo teste para admissão na carreira policial. Aponta divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões às fls. 317-323, o recurso foi admitido na origem (fls. 336-338).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos moldes do parecer assim ementado (fl. 350):

Recurso Especial. Administrativo. Concurso público. Edital. Exame psicotécnico/psiquiátrico. Alegação de ofensa aos artigos 267, inciso I, 295, inciso I e § único e inciso II, e 535, incisos I e II, todos do CPC. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Desde que suficientemente fundamentado, o decisório judicial não rebaterá, necessariamente, todos os argumentos trazidos pela parte. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Divergência jurisprudencial indemonstrada, por ausência do necessário cotejo analítico. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.816 - DF (2012/0135147-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIS ROGERIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado em face de ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciado na não recomendação do impetrante na fase de avaliação psicológica do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldado do quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da PMDF.

Naquela ocasião, narrou o impetrante ter sido devidamente aprovado nas fases iniciais do concurso em comento. No entanto, na avaliação psicológica, não teria sido recomendado, motivo pelo qual foi eliminado do certame. Alegou que a validade do exame psicotécnico estaria condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. Asseverou que a avaliação em comento pautou-se na subjetividade, o que seria vedado, e que, ainda, o edital não teria deixado claro quais seriam os critérios adotados na aplicação e avaliação do exame.

O juízo de 1º grau denegou a segurança, concluindo pela legalidade do certame, inclusive no tocante ao exame psicotécnico (fls. 180-186), dando ensejo à interposição de apelação pelo candidato, a qual foi provida pelo TJDF, para reconhecer "a nulidade do exame psicológico a que se submeteu o autor, tornando, por conseguinte, definitiva a antecipação de tutela, assegurando-lhe, inclusive a investidura no cargo, caso haja sido aprovado nas demais etapas do certame" (fl. 264).

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial do Distrito Federal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO.
EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. In casu, não há nos autos prova pré-constituída capaz de averiguar a alegação do impetrante/recorrente de que os métodos utilizados no teste psicológico não foram objetivos.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 33.650/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.

2. O STJ tem se firmado no sentido de que, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital, e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

3. Há entendimento consolidado nesta Corte de que, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte, abrandam-se as exigências regimentais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198162/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital.

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.979/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO.

1. A regra de sobrestamento contida no art. 543-B do CPC não tem aplicação obrigatória nos recursos especiais pertinentes com matéria constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada entendeu, com base na jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, que a anulação do exame psicotécnico não exime o candidato de nova avaliação. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades, devidamente ressaltadas pela Corte de origem, que recomendam um enfoque diferenciado sobre a matéria.

3. A apreciação do comportamento profissional mediante o estágio probatório e a rotina do serviço, ao longo de treze anos de exercício do cargo de Agente Penitenciário, revelou-se mais adequada à finalidade da norma legal tida por violada pelo Distrito Federal – art. 9º, VII, da Lei nº 4.878/1965, que requer dos aspirantes às carreiras policiais "temperamento adequado ao exercício da função policial" – do que os critérios utilizados no teste anulado.

4. A par da desnecessidade de sujeitar a nova revista psicológica quem já foi objeto de escrutínio do ponto de vista comportamental, importa observar que nenhuma reavaliação daqueles servidores ocorrerá em condições isonômicas com os demais candidatos, seja em razão do tempo transcorrido desde a realização do concurso, seja em razão dos vícios que infirmaram o exame original.

5. O STF decidiu recentemente que o psicotécnico realizado com mácula dos princípios que regem o Direito Administrativo, notadamente os da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não é apto a servir de parâmetro de igualdade, sob pena de se admitir que o Estado possa ser beneficiado de sua própria torpeza (MS nº 30.822/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 25/6/2012).

6. Contexto fático diante do qual o abalo causado à estabilidade alcançada lícitamente e de boa-fé, apenas para atender à literalidade da Lei, não seria medida razoável nem coerente com o interesse público.

7. Agravo regimental a que se dá provimento para manter integralmente o acórdão impugnado pelo recurso especial do Distrito Federal.

(AgRg no REsp 1137432/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 29/11/2012)

Em diversos casos, esta Corte entendeu que uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame (precedentes: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011).

Nesse contexto, observo que o acórdão recorrido merece reparos, pois após o reconhecimento da nulidade da avaliação psicológica, não determinou a submissão do candidato a novo teste, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial do Distrito Federal, para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0135147-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.816 / DF

Números Origem: 1017173720108070001 101717410 201001111017174 201001111017174REE

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENIS ROGERIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.